



OFÍCIO SEPLAD 13.01.002.2025.

À: Sra. Francisca Jorângela B. Almeida.

Agente de Contratação.

Assunto: Esclarecimentos e impugnações solicitados referentes ao Pregão Eletrônico Nº 2024.12.23.1-SRP.

Referentes: ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA, FERNANDO BRAGA FERREIRA LTDA E GIGATEC INFORMÁTICA.

Senhora Jorângela Almeida,

Conforme o assunto e a referência acima citados, temos a esclarecer:

Com relação ao pedido de impugnação da empresa ASP - CONSULTORIA, ARQUIVOLOGIA E CONTABILIDADE LTDA:

Observa-se que os questionamentos imputados pela impugnante referem-se a definições estritamente vinculadas ao poder discricionário da Administração pública ao delimitar e descrever a necessidade de profissionais e demais membros da equipe técnica que desenvolverá os serviços. No que concerne aos 10 profissionais de nível técnico ou superior, conforme descrito no próprio termo de referência, os mesmos terão a incumbência de se responsabilizar pelas realizações dos serviços/atividades administrativos operacionais inerentes ao objeto, sobretudo considerando o alto volume de demandas, contudo, a que não são operados diretamente pelo responsável técnico, o qual possuem responsabilidade gerencial. Conforme se comprova pelo texto constante do próprio requisito editalício, a exigência mencionada quanto aos profissionais a serem indicados, pode ser dada pela indicação através de declaração, não tendo sido exigido taxativamente a comprovação de vínculo formal da proponente com seus indicados, exceto, caso a mesma já os tenha, sendo essa, portanto, uma faculdade da indicação dos profissionais os quais serão submetidos a análise de capacidade técnica profissional, conquanto, sendo por óbvio que haja a indicação dos profissionais, de modo que seja possível a análise da qualificação técnica da equipe indicada, comprovando-se, assim, a capacidade técnica profissional.



Reforça-se que, inclusive, a declaração de compromisso futuro é uma previsão constante do edital, vide:

e.4.3) Para responsável técnico, mediante apresentação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada e ou Contrato de Prestação de Serviços conforme o Código Civil Brasileiro e ou Declaração de compromisso futuro da proponente, assumindo o compromisso quanto a efetivação da contratação, caso seja vencedora do certame;

Por fim, reforça-se, ainda, que o mencionado tópico se refere a equipe mínima solicitada, todavia, não trazendo qualquer relação com o registro profissional da equipe indicada, consoante dispõe o próprio texto do edital, logo, não cabendo qualquer confusão quanto a cada item do edital, sobretudo pelo fato de que a qualificação de cada membro está descrita na própria especificação do profissional, não constando qualquer outro ponto diverso do edital a respeito da mencionada exigência.

Com relação ao pedido de impugnação da empresa FERNANDO BRAGA FERREIRA LTDA:

Os apontamentos abordados pelo fornecedor referem-se as questões já abordadas nas razões anteriormente pontuadas, de modo que ratificamos o mesmo entendimento, seja pela necessidade dos profissionais e, ainda, pela desnecessidade da existência de compromisso atual, caso não haja, podendo, nesse caso, o proponente apenas firmar compromisso futuro.

Com relação ao pedido de esclarecimento - GIGATEC INFORMÁTICA:

No que concerne a esse pedido, inicialmente informa que os pontos abordados se referem a matéria correspondente a impugnação, haja vista que não há dúvida a ser esclarecida, mas, sim, questionamentos a forma como as condições estão descritas no termo de referência, posto que, as disposições editalícias estão cristalinas, devendo haver o registro da empresa junto ao CRA independentemente da forma e das atribuições dos profissionais, sendo, para atendimento a esse requisito, exigido a qualificação do profissional arquivista, todavia, pelo fato de que o serviço envolve mão de obra (profissionais e equipe diversa), logo, cabe a gestão dessa atividade ao CRA, por isso tal exigência. Citamos, ainda:



Item d.4 do TR

“d.4. Registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, em plena validade.”

Embora a Lei de Licitações não defina claramente o conselho específico a ser exigido no certame, e nem poderia, haja vista tratar-se de uma lei genérica que deve ser aplicada para todos os objetos a serem licitados pela administração pública, contudo, a norma faculta a Administração essa definição, de acordo com o caso concreto.

Vejamos as disposições da Lei Federal nº 14.133/21, conforme:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

É evidente que o registro da pessoa jurídica deve guardar – como guarda no presente caso - conformidade com os profissionais necessários a execução dos serviços, de modo que, dentre eles, consta a figura do administrador.

No presente caso, para fins de execução do objeto, a Administração tenha previsto uma série de profissionais necessários a prestação dos serviços, contudo, considerando se tratar de mão de obra necessária a prestação em si, entende-se que o Conselho competente e mais adequado a natureza da contratação.

Embora fosse possível a exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica em diversos conselhos, em virtude da participação de profissionais em áreas distintas, contudo, há de crer que, a exigência em apenas um destes é, menos restritiva do que a necessidade de que a pessoa jurídica estivesse cadastrada em todos.

Por sua vez, pelo entendimento anterior, essa definição se deu pelo fato que o CRA é o conselho que mais se enquadra ao objeto, haja vista se tratar da necessidade de mão de obra para a prestação de serviços, logo, sendo, o conselho com inerência ao objeto e com preponderância para a mencionada definição.

Logo, não há o que se falar em ilegalidade uma vez que a NLL possibilita a definição de órgão competente de acordo com o objeto, assim como, o próprio CRA já vem orientando em outros casos e objetos semelhantes ao presente.



Item e.3 do TR

“e.3. Para fins desta comprovação deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:...”

Conforme se comprova pelo texto constante do próprio requisito editalício, a exigência mencionada quanto aos profissionais a serem indicados, pode ser dada pela indicação através de declaração, não tendo sido exigido taxativamente a comprovação de vínculo formal da proponente com seus indicados, exceto, caso a mesma já os tenha, sendo essa, portanto, uma faculdade da indicação dos profissionais os quais serão submetidos a análise de capacidade técnica profissional, conquanto, sendo por óbvio que haja a indicação dos profissionais, de modo que seja possível a análise da qualificação técnica da equipe indicada, comprovando-se, assim, a capacidade técnica profissional.

Reforça-se que, inclusive, a declaração de compromisso futuro é uma previsão constante do edital, vide:

e.4.3) Para responsável técnico, mediante apresentação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada e ou Contrato de Prestação de Serviços conforme o Código Civil Brasileiro e ou Declaração de compromisso futuro da proponente, assumindo o compromisso quanto a efetivação da contratação, caso seja vencedora do certame;

Por fim, reforça-se, ainda, que o mencionado tópico se refere a equipe mínima solicitada, todavia, não trazendo qualquer relação com o registro profissional da equipe indicada, consoante dispõe o próprio texto do edital, logo, não cabendo qualquer confusão quanto a cada item do edital, sobretudo pelo fato de que a qualificação de cada membro está descrita na própria especificação do profissional, não constando qualquer outro ponto diverso do edital a respeito da mencionada exigência.

Sem mais para o momento, na convicção de havermos esclarecido o que foi solicitado, permanecemos ao dispor.

Respeitosamente,

Horizonte, 13 de janeiro de 2025.

Jaime Ribeiro do Nascimento

Secretário de Planejamento e Administração

Recebido em 13/01/2025
Fiança Mariana Barbosa Almeida
Prefeitura Municipal de Horizonte

PREFEITURA DE HORIZONTE
Jaime Ribeiro do Nascimento
Secretário de Planejamento e Administração
Portaria Nº 003/2025